

Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

Requisitante: Departamento de Licitações

Impugnante: Startec Informática e Suprimentos Ltda

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2021

Solicitou-se a esta Assessoria Jurídica parecer a respeito de impugnação ao Edital de Pregão nº 015/2020, formulado pela empresa **STARTEC INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA**, a qual pleiteia modificações no instrumento convocatório.

O processo licitatório em questão tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet com fornecimento e suporte técnico de link por meio de fibra óptica e via rádio para atender as necessidades das Secretarias Municipais*”.

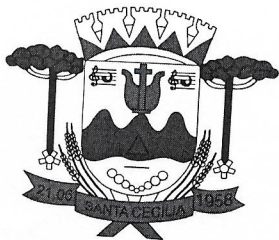
A impugnação em exame é tempestiva, em observância ao estabelecido no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto na Cláusula 16, item 16.1 do instrumento convocatório, pelo que deve ser conhecida.

Em linhas gerais, a impugnante questiona as exigências constantes nos itens 16.1.14, 6.14.1 e 6.1.15, referentes à necessidade de apresentação de Engenheiro de Telecomunicações registrado perante o CREA como responsável técnico.

Alega a impugnante que os profissionais registrados perante o Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT são devidamente qualificados para atuarem como responsáveis técnicos para prestadoras do serviço de comunicação multimídia.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que o Edital em questionamento foi realizado dentro do poder discricionário da administração, não havendo impedimento legal em exigir como responsável técnico o profissional mencionado nos itens mencionados.

Sob outro norte, há que ser considerado que a aceitação de profissional registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, pode de fato ser favorável ao caráter competitivo do certame, desde que verificado que tal profissional possui a capacidade técnica para supor a demanda do Município.

Diante do exposto, em que pese esta assessoria entender não ter havido nenhuma irregularidade ou ilegalidade na elaboração do referido Edital, opina-se pela **suspensão** do referido procedimento licitatório para que seja verificado pelo setor técnico competente sobre a necessidade de responsável técnico registrado perante o CREA ou se a comprovação de vínculo com profissional técnico registrado no CFT mostra-se suficiente à demanda da municipalidade, sendo que, no segundo caso, sejam procedidas as alterações necessárias no Edital.

Este é nosso parecer, salvo melhor entendimento em contrário.

Santa Cecília-SC, 04 de fevereiro de 2021.


André Grochoyski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483